



Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define o regime da carreira especial de Técnico de Emergência, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

Os Técnicos de Emergência são profissionais que atuam no âmbito da Emergência Médica, nomeadamente em ambiente pré-hospitalar, e são elementos fundamentais da rede de emergência médica nacional, cuja ação pode ser determinante para a sobrevivência de pessoas vítimas de doença súbita ou de trauma.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica I.P. (INEM) que exercem funções nos meios de emergência médica pré-hospitalar e no Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU), e/ou aos Técnicos de Emergência de outros serviços da administração direta e indireta do estado, e cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

Capítulo II

Requisitos de acesso à carreira

Artigo 3.º

Natureza do nível habilitacional e qualificações

1. O nível habilitacional mínimo para a carreira de Técnico de Emergência é o 12º ano de escolaridade completo ou equivalente legal.
2. Para ingresso na carreira, para além dos requisitos legais para constituição de uma relação jurídica de emprego público, é ainda exigível:
 - a) Ser titular, de carta de condução tipo B e averbamento grupo 2;
 - b) Os previstos no artigo 17º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho;
 - c) Aptidão em Prova Inicial de Conhecimentos, Prova de Avaliação Curricular, Prova de Condução de Base e Avaliação Psicológica, definidos pelo INEM;



- d) Aprovação em Curso de Condução Defensiva, definido e homologado pelo INEM;
- e) Aptidão na formação específica.

Artigo 4.º

Formação específica

A formação referida na alínea e), do número dois do artigo anterior obedece aos seguintes requisitos:

- a) Tem duração mínima de seis meses em tempo integral;
- b) É de natureza modular;
- c) É definida e homologada pelo INEM, após parecer da comissão técnico-científica deste Instituto e ouvidas as Ordens dos Médicos e dos Enfermeiros.

Capítulo III

Estrutura da carreira

Artigo 5.º

Área de exercício profissional

A atividade do Técnico de Emergência desenvolve-se no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica, incluindo o transporte de doentes urgentes e/ou emergentes, o exercício de funções nas Centrais de Orientação de Doentes Urgentes, bem como nas demais atividades associadas à emergência médica pré-hospitalar.

Artigo 6.º

Categorias

1. A carreira especial de Técnico de Emergência é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Técnico de Emergência;
 - b) Técnico de Emergência Especialista.
2. O Técnico de Emergência é habilitado com a respetiva formação específica de base, através de curso homologado pelo INEM, que lhe atribui os conhecimentos e as competências específicas necessários ao exercício das suas funções de Técnico de Emergência na prestação de cuidados de emergência pré-hospitalar, e que atua na dependência e sob supervisão médica, cumprindo algoritmos de decisão aprovados pelo INEM.



- a) O ingresso na categoria de Técnico de Emergência processa-se com período inicial de estágio de 180 dias, correspondente ao período experimental, conforme referido no artigo 15º do presente decreto-lei.
3. O Técnico de Emergência Especialista é o técnico que, para além da formação específica de base de Técnico de Emergência, se encontra habilitado com curso de especialização homologado pelo INEM, com duração não inferior a 450 horas, e que lhe confere competências adicionais, para o exercício de funções específicas em situações de particular complexidade, para ministrar formação e consultoria em particular na sua área de especialização, ou para coordenar e/ou supervisionar unidades operacionais.
4. Os postos de Trabalho de Técnico de Emergência Especialista não poderão exceder o correspondente a 25% do total dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Instituição.

Artigo 7.º

Deveres funcionais

1. No exercício das suas funções, o Técnico de Emergência está obrigado à aplicação dos conhecimentos teórico-práticos adquiridos na formação específica a que se refere o art.º 4.º, do presente diploma, e encontra-se sujeito ao cumprimento do Código de Ética da Instituição com quem detém relação jurídica de emprego.
2. O Técnico de Emergência opera em obediência ao cumprimento de:
 - a) Protocolos de atuação sob direção médica;
 - b) Diretivas médicas emanadas por telemedicina, via rádio, telefone ou presencialmente.
3. Sempre que possível e tecnicamente recomendado, os Técnicos de Emergência devem recorrer, na sua atuação, ao apoio à distância (Telemedicina) dos médicos coordenadores dos CODU e/ou das Unidades de Saúde de destino dos doentes.
4. A aplicação de algoritmos diferenciados, nomeadamente de técnicas mais invasivas e/ou da prática de atos médicos delegados, é reservada a situações em que o utente se encontre em risco iminente de vida ou de perda de um membro, em que a não tentativa de realização de qualquer uma destas tarefas no imediato possa claramente condicionar a sua sobrevivência e/ou condições extremas do seu bem-estar.
5. Os atos clínicos de natureza médica no âmbito da emergência médica pré-hospitalar, praticados por Técnicos de Emergência, nomeadamente no que envolver a administração de medicação quando enquadrada em algoritmos diferenciados de atuação em emergência médica, e a manutenção da via aérea, ventilação e circulação (A-B-C), podem ser praticados por delegação de competências, e sob supervisão de um responsável médico, no âmbito dos respetivos poderes



de controlo, nomeadamente com apoio e supervisão direta ou à distância (Telemedicina) dos médicos coordenadores dos CODU.

6. Os atos clínicos de natureza médica referidos no ponto anterior estão obrigatoriamente inseridos em programas de emergência médica aprovados pelo conselho diretivo do INEM, após parecer da comissão técnico-científica do INEM e ouvidas as Ordens dos Médicos e dos Enfermeiros, e integrados no modelo de organização da cadeia de emergência médica prevista para a respetiva área territorial do continente.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional do Técnico de Emergência

1. O Técnico de Emergência atua em todas as situações de emergência médica pré-hospitalar aplicando todos os cuidados de emergência necessários a preservação da vida humana e diminuição do sofrimento.
2. Compete ao Técnico de Emergência:
 - a) Preparar todo o equipamento necessário para a intervenção, de acordo com a avaliação da ocorrência e do seu contexto, ou de acordo com procedimentos previamente definidos;
 - b) Proceder à manutenção e higienização da ambulância, da célula sanitária e do seu equipamento;
 - c) Tripular veículos de emergência médica pré-hospitalar na generalidade e em particular ambulâncias e motociclos de emergência médica, bem como integrar equipas de emergência médica pré-hospitalar;
 - d) Proceder à avaliação do local da ocorrência, em particular no que respeita às condições de segurança e necessidade de meios de socorro adicionais;
 - e) Atuar em situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade bem como em missões humanitárias, quer nacionais, quer internacionais, e prestar apoio a eventos de risco;
 - f) Participar em planos de emergência e proceder à triagem primária e evacuação das vítimas em situações de exceção;
 - g) Operar sistemas de informação e telecomunicações que equipam as centrais de emergência e os veículos de emergência;
 - h) Proceder à avaliação da vítima de doença súbita e/ou de acidente, e da grávida, e aplicar os cuidados de emergência apropriados, bem como proceder à avaliação inicial da vítima, nomeadamente medindo sinais vitais, avaliando glicemia capilar, bem como a ventilação da vítima e saturação periférica de oxigénio;
 - i) Avaliar o estado de consciência da vítima através de instrumentos e escalas de avaliação adequados;



- j) Permeabilizar a via aérea em diferentes contextos recorrendo para isso a:
 - i. Técnicas manuais;
 - ii. Adjuvantes básicos, como o tubo orofaríngeo.
- k) Identificar ruídos ventilatórios que traduzam situações de risco de vida para a vítima;
- l) Administrar oxigénio;
- m) Realizar ventilação assistida com insuflador manual através de máscara facial ou outros dispositivos de acordo com o estado da arte;
- n) Controlar hemorragias com recurso aos seguintes procedimentos:
 - i. Compressão direta e indireta;
 - ii. Aplicação de agentes hemostáticos, aprovados pelo INEM;
 - iii. Aplicação de torniquetes.
- o) Avaliar os diferentes tipos de lesão, estabelecer prioridades e atuar em conformidade;
- p) Efetuar manobras de reanimação cardiorrespiratória nas vertentes de adulto, pediátrica e neonatal, de acordo com os protocolos de SBV, recorrendo a DAE se necessário;
- q) Realizar a monitorização do ritmo cardíaco e enviar eletrocardiograma de 12 derivações para os locais definidos pelo INEM;
- r) Proceder à recolha de informação, através de técnicas adequadas, que contextualize o evento que motivou o pedido de socorro, dados clínicos, a medicação habitual, entre outras;
- s) Em situações de parto de emergência, salvaguardar a higiene e segurança da mãe e recém-nascido;
- t) Proceder à limpeza de feridas e à imobilização de fraturas;
- u) Proceder à imobilização e extração de vítimas de trauma;
- v) Efetuar o transporte e o acompanhamento das vítimas ou grávidas para os serviços de urgência adequados ao estado clínico e em conformidade com o definido pelo CODU;
- w) Proceder à montagem de postos médicos avançados e hospitais de campanha;
- x) Elaborar registo de dados clínicos e transmitir a informação ao CODU e ao hospital que receber a vítima;
- y) Participar ou ministrar formação dos profissionais que integram o SIEM;
- z) Efetuar o atendimento das chamadas de socorro, realizando a respetiva triagem e aconselhamento telefónico, bem como o acionamento, gestão e acompanhamento de meios, de acordo com os protocolos definidos pelo INEM e o regulamento do CODU, e sob supervisão do médico coordenador do CODU.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional do Técnico de Emergência Especialista



Ao Técnico de Emergência Especialista compete desempenhar o conteúdo funcional inerente à categoria de Técnico de Emergência e ainda:

- a) Prestar os cuidados de emergência médica pré-hospitalar que requeiram um nível mais aprofundado de conhecimentos e competências, bem como atuar especificamente em situações do âmbito da especialização que possui;
- b) Responsabilizar-se pela implementação das diretivas emanadas pelo superior hierárquico competente nas unidades operacionais sob a sua responsabilidade;
- c) Integrar equipas específicas de intervenção, nomeadamente equipas de intervenção em ambiente tático, situações de acidente grave e/ou catástrofe ou outras situações de exceção, bem como integrar dispositivos de prevenção a eventos, e responsabilizar-se por elas sempre que designado;
- d) Coordenar e/ou supervisionar equipas em contexto de trabalho operacional;
- e) Garantir, no âmbito das suas competências, a existência dos recursos materiais necessários ao bom funcionamento das unidades operacionais do setor sob a sua responsabilidade;
- f) Desempenhar funções de Responsável de Turno no CODU;
- g) Ministar formação em particular na sua área de especialização, nomeadamente a elementos do SIEM;
- h) Participar na coordenação funcional de cursos de formação de Técnicos de Emergência;
- i) Participar em equipas multidisciplinares, quando a isso for chamado, na elaboração, concretização e melhoria de protocolos de atuação referentes a normas e critérios na emergência pré-hospitalar;
- j) Promover a formação contínua dos Técnicos de Emergência das unidades operacionais sob a sua responsabilidade.

Artigo 10.º

Funções de coordenação

1. Os Técnicos de Emergência Especialistas podem exercer funções de responsabilidade de equipas, designado por coordenação, por designação, a qual não confere ao designado a qualidade de dirigente nos termos do estatuído na Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.
2. Constituem critérios cumulativos para a designação referida no número anterior:
 - a) Demonstração de competência através da realização de prova de conhecimentos;
 - b) Mínimo de 10 anos de experiência efetiva na área funcional a coordenar;
 - c) Mínimo de 5 anos de experiência efetiva no exercício da profissão como Técnico de Emergência Especialista;
 - d) Formação relevante em áreas de coordenação e gestão.



3. As funções de coordenação são desempenhadas por períodos de 3 anos, renováveis por iguais períodos.
4. Atendendo a que os elementos em funções de coordenação poderão ter que substituir elementos em falta em turnos operacionais, o exercício de funções de coordenação confere o direito à remuneração correspondente à remuneração base do trabalhador acrescida de um suplemento remuneratório equivalente ao subsídio de turno.
5. Transitoriamente, poderão ser asseguradas as funções de coordenação por Técnicos de Emergência designados enquanto não houver trabalhadores detentores dos requisitos do nº 2, do presente artigo.

Artigo 11.º

Grau de complexidade funcional

A carreira de Técnico de Emergência é classificada como grau 2 de complexidade funcional de acordo com o artigo 86º da Lei nº 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 12.º

Condições de recrutamento e seleção

1. O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira de Técnico de Emergência incluindo mudança de categoria, é feito por procedimento concursal, no âmbito do qual serão aferidos os requisitos mínimos de aptidão física e psíquica inerentes à atividade profissional de Técnico de Emergência nos termos dos artigos 7.º, 15.º, 16.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
2. Os requisitos e trâmites de candidatura ao procedimento concursal a que se alude no número anterior obedecerão aos constantes na Portaria mencionada, com a especificidade referida no número seguinte.
3. As ponderações a que se referem os n.ºs 4 e 5, do artigo 6.º, e n.º 2, do artigo 7º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, poderão ser alteradas, por conjunto de métodos obrigatórios e métodos facultativos, de acordo com a especificidade da carreira, a aprovar por portaria do membro do Governo com competência na área.

Artigo 13.º

Remuneração



1. As posições remuneratórias da tabela remuneratória única, aplicáveis à remuneração base das categorias do Técnico de Emergência constam da tabela em Anexo II ao presente decreto-lei.
2. Na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na carreira especial de Técnico de Emergência, a determinação do posicionamento remuneratório do candidato, realiza-se nos termos do n.º 2, do artigo 149.º, da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
3. A alteração do posicionamento remuneratório obedece ao estatuído na Lei n.º 35/2004 de 20 de junho, e demais legislação aplicável sobre a matéria.

Artigo 14.º

Duração e organização do tempo de trabalho

1. O período normal de trabalho dos Técnico de Emergência é de 40 horas semanais.
2. É aplicável à duração e organização do tempo de trabalho o regime constante na Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 15.º

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, contratados para Técnico de Emergência, é de 180 dias, aplicando-se-lhes as restantes disposições do artigo 49.º, da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 16.º

Título profissional

1. O título profissional atribuído pelo INEM tem validade de 5 anos, estando a sua revalidação sujeita à formação que o INEM considere necessária para o efeito.
2. A revalidação do título profissional obriga a que o trabalhador tenha realizado durante esses 5 anos pelo menos 125 horas de formação em serviço ministrada pelo INEM ou homologada pelo INEM.
3. À não revalidação do título profissional, a que se refere o número anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 22.º do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Avaliação de Desempenho

1. A avaliação de desempenho dos Técnico de Emergência rege-se pelo disposto no Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública – SIADAP-, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de setembro.



2. No acesso à categoria de Técnico de Emergência Especialista, será atendida a classificação de serviço mais elevada no triénio anterior.

Artigo 18.º

Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho

As normas do regime geral da carreira especial de Técnico de Emergência podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Capítulo IV.

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Habilitações Profissionais

O INEM, ministrará formação que habilite, os atuais Técnicos de Emergência a exercer funções no CODU, bem como aos Assistentes Técnicos que exercem funções CODU a exercer funções nos meios de emergência médica pré-hospitalar, como Técnicos de Emergência.

Artigo 20.º

Transição para a nova carreira

1. Após avaliação positiva na formação a que se refere o artigo anterior, os atuais trabalhadores com regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, titulares da categoria de Técnicos de Ambulância de Emergência transitam, sem outras formalidades, para a carreira de Técnico de Emergência mantendo a situação jurídico-funcional de emprego que detêm.
2. A transição a que se refere o número anterior será efetuada através de lista nominativa, notificada a cada um dos trabalhadores, produzindo efeitos à data em que estiverem cumpridos os requisitos dos números anteriores.
3. Da lista nominativa a que se refere o n.º 4, consta, relativamente a cada trabalhador, entre outros elementos, a referência à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, categoria, atividade que executa, posição remuneratória e nível remuneratório.
4. Os trabalhadores que transitem para a carreira Técnico de Emergência serão posicionados no 6.º nível remuneratório, ou no nível seguinte mais próximo ao da remuneração de atualmente auferem, da tabela única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.



5. Os ATE e os Assistentes Técnicos com funções de operador de CODU que não obtiverem a aprovação na formação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, mantêm-se na respetiva categoria, não transitando para a carreira Técnico de Emergência.

Artigo 21.º

Posicionamentos remuneratórios

Nos termos do artigo 89.º, da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, serão consideradas as avaliações de desempenho obtidas desde 2008, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, após cessação da proibição de valorizações remuneratórias, imposta desde 2011 pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e da vigência do atual artigo 39.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 22.º

Impedimentos profissionais

1. Aos Técnicos de Emergência com idade igual ou superior a 55 anos, ou que por doença profissional ou acidente de serviço ou por impedimento temporário ou permanente, não se encontrem em condições de exercer as funções a que se referem os artigos 8.º e 9.º, do presente decreto-lei, ser-lhe-ão atribuídas, durante o tempo do impedimento ou permanentemente, por deliberação do Conselho Diretivo, outras funções compatíveis com a sua situação pessoal e profissional.
2. A atribuição de funções referidas no número anterior, está condicionada a parecer de junta médica, após parecer de médico especialista respetivo, com recomendação de “trabalhos melhorados”.

Artigo 23.º

Legislação Aplicável

Em tudo o não regulamentado no presente decreto lei aplicar-se-á subsidiariamente a legislação vigente para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.



Instituto Nacional de Emergência Médica

Anexo I

(a que se refere o art.º 4.º)

[definição de conteúdos da formação específica]

Documento de Trabalho



Anexo II

Tabela remuneratória

(Versão de 28-07-2014)

Técnico de Emergência Pré-Hospitalar – Especialista

Níveis Remuneratórios	14	15	16	17
-----------------------	----	----	----	----



Instituto Nacional de Emergência Médica

Técnico de Emergência Pré-Hospitalar

Níveis Remuneratórios	6	7	8	9	10	11	12	13
-----------------------	---	---	---	---	----	----	----	----

Documento de Trabalho